

movimentar processos do Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2009.

Dr. João Manuel Belchior, juiz conselheiro, jubilado — nomeado para, em comissão de serviço, pelo período de um ano, movimentar processos do Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos desde 1 de Junho de 2009.

Dr. Edmundo António Vasco Moscoso, juiz conselheiro, jubilado — nomeado para, em comissão de serviço, pelo período de um ano, movimentar processos do Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos desde 1 de Junho de 2009.

18 de Junho de 2009. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

201942975

Deliberação (extracto) n.º 1846/2009

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 17 de Junho de 2009:

Dr. José da Ascensão Nunes Lopes, juiz desembargador, em comissão permanente de serviço na Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul — dada por finda, a seu pedido, a referida comissão permanente de serviço, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2009.

18 de Junho de 2009. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

201941679

Deliberação (extracto) n.º 1847/2009

Por deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 17 de Junho de 2009:

Dr. João Manuel Belchior, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento, com efeitos desde 1 de Junho de 2009.

Dr. Edmundo António Vasco Moscoso, juiz conselheiro da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilamento, com efeitos desde 1 de Junho de 2009.

18 de Junho de 2009. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

201941792

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 53/2008

Serviços públicos essenciais — Rede Eléctrica Nacional Instalação eléctrica — Taxa de exploração — Preço — Consumos mínimos

1.ª — A taxa de exploração de instalações eléctricas do 3.º grupo constitui, nos termos da lei [artigos 3.º, alínea b), 7.º, 9.º, 19.º e 22.º do Regulamento de Taxas de Instalações Eléctricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/93, de 8 de Janeiro, e 68.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto], uma taxa devida ao Estado (ou, se for o caso, aos municípios) pela disponibilização do Sistema Eléctrico Nacional e actividades conexas através de serviços públicos divisíveis e de forma individualizada;

2.ª — A taxa de exploração de instalações eléctricas do 3.º grupo não está abrangida pelas proibições contidas no artigo 8.º da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (na redacção da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro), designadamente pela da alínea c) do n.º 2;

3.ª — A taxa de exploração de instalações eléctricas do 3.º grupo deve, pois, ser cobrada pelo operador da Rede Nacional de Distribuição de Electricidade aos respectivos comercializadores, que a reflectem na facturação aos respectivos utentes ou consumidores (artigo 68.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 172/2006).

Senhor Ministro da Economia e da Inovação,
Excelência:

I

Dignou-se Vossa Excelência solicitar a emissão de parecer urgente do Conselho Consultivo, «relativamente ao enquadramento da cobrança

da taxa de exploração de instalações eléctricas do 3.º grupo, prevista no Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, atenta a recente entrada em vigor da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, que procedeu à alteração da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho» (¹).

Em concreto, é solicitado o esclarecimento das seguintes questões:

« — O comercializador de energia eléctrica pode cobrar aos utentes/consumidores a “taxa de exploração de instalações eléctricas” devida ao Estado, tendo em conta que de acordo com a Jurisprudência fixada por Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 09.07.2003 (in Ac. Dout. do STA, 508, 573) se entende que “o tributo em causa corresponde à disponibilização pelo Estado da sua rede eléctrica, através de serviços públicos divisíveis e de forma individualizada”?»

— Atento o âmbito de aplicação da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção introduzida pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, é legítimo concluir que o tributo devido pela disponibilização pelo Estado do Sistema Eléctrico Nacional não se encontra abrangido nesta Lei, dado o Estado não prestar qualquer serviço de fornecimento de energia eléctrica?

— Considerando o disposto na alínea c), número 2, do artigo 8.º da Lei n.º 23/96, com redacção introduzida pela Lei n.º 12/2008, e aceitando o princípio que este tributo se destina a compensar o Estado pela disponibilização do Sistema Eléctrico Nacional e actividades conexas (rede eléctrica, planeamento, licenciamento, regulação, etc.) e que sem tal disponibilização seria inviabilizada a prestação de serviços pelo comercializador de energia eléctrica, será legítimo concluir que tal tributo efectivamente onera o prestador de serviços, constituindo uma contrapartida para o Estado resultante do respectivo contrato de concessão podendo, em consequência, ser repercutida no cálculo da tarifa eléctrica a cobrar ao utente/consumidor?»

Cumprir emitir parecer.

II

A evolução verificada no sector eléctrico nas últimas décadas foi naturalmente marcada pelo posicionamento do Estado (²).

A este propósito, num breve panorama, ainda durante a segunda metade do século XIX, o Estado liberal viu-se confrontado com novas exigências no âmbito das grandes actividades económicas emergentes, como a produção e distribuição de electricidade, assumindo, na Europa (³), a titularidade das novas tarefas, que viriam a ser classificadas como *tarefas de serviço público*, e lançando mão da figura da concessão. Assistiu-se, pois, a uma *relativa publicização* das novas actividades económicas.

Mas foi com o advento do século XX e sobretudo após a 2.ª Guerra Mundial que o Estado viria a assumir uma intervenção directa nas actividades económicas e sociais.

A partir do fim da primeira metade do século XX dá-se uma profunda transformação do Estado, juntando-se aos fins tradicionais, fins sociais e económicos. Nesta nova forma de Estado, o designado *Estado Social* não é apenas titular das tarefas, mas passou também a prestador directo dos serviços. No que nos interessa, coube-lhe assegurar o desenvolvimento das grandes fontes de energia (electricidade, carvão).

«Esta orientação — afirma-se (⁴) — viria a ser concretizada, nos diversos países europeus, através de programas de *nacionalização* dos sectores básicos da economia, dando lugar à criação do *sector empresarial público*. O acto de nacionalização operava a transferência para o sector público de actividades e de empresas privadas».

Generalizou-se a prática de atribuir ao Estado a responsabilidade de gerir os serviços públicos, quer através da administração directa, quer através de entidades públicas criadas para o efeito, sobretudo, das empresas públicas.

E a intervenção do Estado na economia não parou de crescer até à década de 80, originando um sector público económico (que, com o *sector público social*, integrava um imenso sector público), correspondendo-lhe os *serviços públicos económicos* (produção e distribuição de água, de energia eléctrica ou de gás, transporte colectivo terrestre, marítimo ou fluvial e aéreo, telecomunicações, correios, saneamento básico). Era o designado *Estado de serviço público*.

Porém, nas décadas seguintes, deram-se profundas alterações com a liberalização dos grandes serviços públicos. Tal deveu-se, por um lado, às crises do Estado Social, destacando-se os gastos com o sector público, e, por outro, às exigências decorrentes da integração na Comunidade Europeia, face ao princípio da livre concorrência e de todos os seus corolários (⁵).

Assiste-se a uma verdadeira privatização de actividades públicas, deslocando-se certas tarefas do Estado para o sector privado. Esta privatização, no caso português, foi assumida na revisão Constitucional de 1997, que desconstitucionalizou a obrigatoriedade da existência de sectores básicos fechados à iniciativa privada, deixando para o legislador ordinário o papel de regular o acesso da iniciativa privada a determinadas actividades económicas (⁶).